



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1631788 - SP (2019/0360635-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL
ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR - SP107247
THAÍS BOONEN VIOTTO - SP356564
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPAUSSU
PROCURADORES : HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR - SP161730
FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA - SP248316

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública na qual a agravante objetiva que sejam proibidas as atividades que causem maus tratos aos animais utilizados durante a realização de rodeio.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre os arts. 32 da Lei 9.605/1998 e 1º e 3º da Lei 7.347/85, a despeito da oposição dos embargos aclaratórios. Logo, é inviável a discussão dessa matéria por esta Corte ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Conforme entendimento desta Corte é *“Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ante a incidência da Súmula nº 211/STJ. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei [...]”*. (AgInt no REsp 1.990.435/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

4. A Corte de origem resolveu a questão com fundamento na interpretação de legislação estadual. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões

recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF: *"Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário"*.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada por óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1631788 - SP (2019/0360635-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL
ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR - SP107247
THAÍS BOONEN VIOTTO - SP356564
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPAUSSU
PROCURADORES : HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR - SP161730
FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA - SP248316

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública na qual a agravante objetiva que sejam proibidas as atividades que causem maus tratos aos animais utilizados durante a realização de rodeio.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre os arts. 32 da Lei 9.605/1998 e 1º e 3º da Lei 7.347/85, a despeito da oposição dos embargos aclaratórios. Logo, é inviável a discussão dessa matéria por esta Corte ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Conforme entendimento desta Corte é *“Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ante a incidência da Súmula nº 211/STJ. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei [...]”*. (AgInt no REsp 1.990.435/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

4. A Corte de origem resolveu a questão com fundamento na interpretação de legislação estadual. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões

recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF: *"Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário"*.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada por óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NATURAE VITAE - SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL contra a decisão monocrática de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada (fl. 743):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA ANIMAL. PRETENSÃO DE IMPEDIR A REALIZAÇÃO DE RODEÍOS E A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS E PROVAS QUE CAUSEM MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NESSES EVENTOS. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU TRAMITAÇÃO AO APELO RARO, ANALISANDO APENAS AS VIOLAÇÕES LEGAIS. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO APLICOU TEXTUALMENTE O DISPOSTO NO ART. 4º. DA LEI 10.519/2002, NÃO HAVENDO, POIS, SUCUMBÊNCIA DA PARTE RECORRENTE EM RELAÇÃO A ISSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS ALEGADOS PARA O PLEITO DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E TAMBÉM DO ART. 32 DA LEI 9.605/1998. O APONTADO DISSÍDIO ESTÁ PREJUDICADO PELOS ÓBICES FORMAIS APLICADOS EM RELAÇÃO À VIOLAÇÃO LEGAL, BEM COMO PELO FATO DE A CORTE DE ORIGEM TER FUNDAMENTADO A UTILIZAÇÃO REGRADA DO SEDÉM NA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERMISSIVA, O QUE IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E, QUANTO À ALÍNEA A, ATRAI A SÚMULA 280/STF. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO APELO RARO. AGRAVO DA ASSOCIAÇÃO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO SEU ANTERIOR RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando: (a) a não incidência da Súmula 356/STF, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou, nos embargos aclaratórios, sobre a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, embora não os tenha reconhecido; (b) a não incidência da Súmula 211/STJ, porquanto o Juízo *a quo* *"não se omitiu sobre o artigo 32 da Lei Federal 9.605/98, embora tenha deixado de vedar o uso dos instrumentos elencados pela agravante nas provas com animais"* (fl. 757); (c) a não incidência da Súmula 280/STF, pois, mesmo o acórdão citando lei estadual, violou o § 2º do art. 4º da Lei Federal 10.519/2002; (d) a identidade dos paradigmas

apresentados.

Sustenta que (fl. 760):

O fato de o acórdão recorrido citar lei estadual não muda em nada o fato de que há dissídio jurisprudencial, pois o dissídio diz respeito ao artigo 4º da Lei Federal 10.519/02 e somente a ele, pouco importando a citação de lei estadual no acórdão. Além disso, não pode a lei estadual autorizar o que a lei federal veda, o caput e o § 2º do artigo 4º da Lei Federal 10.519/02 vedam todos os instrumentos que causam sofrimento aos animais, portanto leis estaduais não podem autorizar nenhum desses instrumentos e ainda que pudessem a lei estadual citada no acórdão não autoriza os demais instrumentos que a agravante pediu para vedar, quais sejam: esporas, cordas americanas e similares, freios, bridões, chicotes, gamarras, martingales, hackamorese peiteiras.

Postula, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial nos termos pleiteados.

Impugnação às fls. 2.097/2100.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública na qual a agravante objetiva que sejam proibidas as atividades que causem maus tratos aos animais utilizados durante a realização de rodeio.

Embora a recorrente tenha apontado no recurso especial a violação do art. 32 da Lei 9.605/1998 e dos arts. 1º e 3º da Lei 7.347/1985 e tenha alegado que o Tribunal de origem se pronunciou sobre esses artigos nos embargos aclaratórios, conforme consignado na decisão agravada, não houve prequestionamento dos artigos apontados.

O Tribunal de origem, ao decidir a questão, expôs o seguinte (fls. 463/465):

Este E. Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a possibilidade da prática de rodeio, desde que cumprida a legislação de regência, qual seja, a Lei nº 10.519/02, que em seu art. 3º especifica, de forma clara, o procedimento de incumbência da promotora do evento, a infraestrutura necessária, bem como assistência veterinária aos animais, o transporte dos mesmos e as condições para a apresentação das provas.

Quanto aos utensílios a serem empregados a atividade, o art. 4º da citada legislação é minucioso, prevendo materiais e condições necessárias, vejamos:

“ Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal” .

Muito embora o dispositivo não faça menção ao “ sedém ”, a sua proibição inviabilizaria a prática, confrontando, pois, com a “ ratio legis” da lei federal no sentido de autorizar o rodeio(cumpridas as suas exigências).

Ademais, na ausência de disposição expressa em contrário pela Lei federal nº 10.519/2002, aplicável a previsão contida na Lei Estadual nº 10.359/1999, que em seu art. 8º, § único, dispõe:

“ Não haverá restrições a utilização de:

(...) 2 - sedém confeccionado em material que não fira o animal. No sedém a ser usado em montaria, o segmento que ficar em contato com a parte interior do corpo do animal deve ser de material macio (lã ou algodão), excluídos, em qualquer caso, acessórios que importem em lesões físicas.” Vale ressaltar que as leis nº 10. 519/ 02 e 10. 359/ 99 não ofendem à Constituição Federal, pois estabelecem medidas adequadas à proteção dos animais, segundo considerável parcela dos estudiosos.

Ao se pronunciar sobre eventual omissão nos embargos de declaração, o Juízo *a quo* assim discorreu (fls. 597/598):

In casu, assiste razão à embargante apenas em relação ao afastamento do pagamento das custas e honorários advocatícios, por força do disposto no art.18 da Lei da Ação Civil Pública:

"Art.18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais." (grifo nosso).

Quanto ao mais, este E. Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a possibilidade da prática de rodeio, desde que cumprida a legislação de regência, qual seja, a Lei nº 10.519/02, que em seu artigo 3º especifica, de forma clara, o procedimento de incumbência da promotora do evento, a infraestrutura necessária, bem como assistência veterinária aos animais, o transporte dos mesmos e as condições para a apresentação das provas.

Outrossim, a alegada vedação à realização de rodeio em perímetro urbano vem amparada tão somente no Decreto Estadual nº 40.400/95 -ato normativo no qual se prende, com exclusividade, tal pleito. Sobredito decreto, todavia, enquanto ato administrativo, não pode inovar a ordem jurídica e, assim o fazendo, extrapola a sua função ordinária de regulamentação, colidindo, frontalmente, com o princípio

da legalidade (artigo 5º, II).

Ainda que assim não fosse, o ato normativo em debate destina-se claramente a estabelecimentos permanentes, ocasionalmente localizados no perímetro urbano e que possam colocar em risco à saúde pública, por contaminação (como haras, hotéis - fazenda, granjas, pocilgas, etc).

Os rodeios, no entanto, tem caráter temporário (ocorrem uma vez ao ano, em período não superior a duas semanas). Nada a obstar, assim, a realização do evento em perímetro urbano, mantida, é claro, a necessidade de prévia chancelada autoridade sanitária.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Embora opostos embargos de declaração, a parte não apontou a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o que impede a constatação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual omissão do acórdão e determinação de retorno dos autos a fim de completar a prestação jurisdicional.

Assim, observo que o recurso especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice contido na Súmula 211 do STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO NA VIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 398 E 395 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, o enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, "a", da CF.

3. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ante a incidência da Súmula nº 211/STJ. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada

violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.990.435/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FÍCTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a alegação de vício de integração quando não indicado o inciso supostamente contrariado. Precedentes.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

4. Infirmar o entendimento do Tribunal de origem de que considerou a atual situação do processo, inclusive a prova pericial, apontada como nova circunstância, não se vislumbrando os requisitos para concessão da tutela provisória, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via do recurso especial (Súmula 7 do STJ).

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Da leitura do acórdão recorrido, constato que o mérito recursal também foi decidido à luz da interpretação da Lei Estadual 10.359/1999. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF: *"Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa:

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SEGURO-GARANTIA. INEXECUÇÃO DO CONTRATO GARANTIDO. COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TESE RECURSAL SOBRE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que restou demonstrada a inexecução do contrato firmado, pois apesar de prestados os serviços de copa, não foi providenciado o recolhimento de todos os depósitos de FGTS, do décimo terceiro salário e das verbas rescisórias dos ex-funcionários, verificando-se assim, o prejuízo ao BACEN, o que respalda a incidência da multa aplicada e, por consequência, a sua cobrança através do contrato de seguro-garantia.

2. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em análise de cláusulas contratuais e contexto fático-probatório próprio da causa.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015, pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial a violação ao art. 1022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, pois, somente dessa forma, é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Não cumpridos os requisitos exigidos para o reconhecimento do prequestionamento ficto, permanece perfeitamente aplicável, ainda na vigência do CPC/15, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

4. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.233.923/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA FLORÍSTICA. ACORDO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIREITO À INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, uma

vez que o Tribunal a quo manifestou-se de maneira fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente, o que não configura violação do dispositivo invocado. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede, no ponto, a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

4. No caso concreto, a instância de origem resolveu o impasse acerca dos valores da indenização com base em laudo pericial, afirmando o magistrado que os critérios utilizados foram ponderados no que diz respeito a valores da terra, cobertura florística e área efetivamente atingida, sendo os valores justos e plausíveis, de acordo com a análise do contexto processual. Assim, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, no âmbito do recurso especial, é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

6. Agravo interno não provido. (AglInt nos EDcl no REsp n. 1.836.689/RO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.631.788 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0360635-3

Número de Origem:
10018301420178260252

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL
ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR - SP107247
THAÍS BOONEN VIOTTO - SP356564
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPAUSSU
PROCURADORES : HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR - SP161730
FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA - SP248316
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATURAE VITAE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO ANIMAL E AMBIENTAL
ADVOGADOS : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR - SP107247
THAÍS BOONEN VIOTTO - SP356564
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPAUSSU
PROCURADORES : HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR - SP161730
FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA - SP248316

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023